



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 1509-84.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: TIAGO LOPES PAIM, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 43115

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014.
NOTIFICAÇÃO. OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

1. O candidato, regularmente intimado, permaneceu omissos quanto à obrigatoriedade da apresentação de sua conta de campanha, o que atrai o julgamento pela não prestação. ***Parecer no sentido de se considerar a prestação de contas como não realizada.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de candidato ao pleito de 2014 que, mesmo notificado após excedido o prazo para apresentação das contas (fl. 07), deixou transcorrer o prazo previsto sem manifestar-se.

Na sequência, esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer requerendo que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS analisasse a possível utilização de verbas do Fundo Partidário pelo candidato (fl. 10).

O pedido restou deferido pelo Relator (fl. 12), e a informação técnica restou juntada nas fls. 14-15.

Vieram novamente os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

É clara a Resolução TSE nº 23.406/2014, que em seu artigo 38, § 3º, dispõe que excedido o prazo para apresentação das contas de campanha, e após a notificação pela Justiça Eleitoral, as contas dos candidatos que permanecerem omissos devem ser julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§ 3º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

No caso dos autos, o candidato, mesmo após a regular notificação (fl. 07), deixou transcorrer o prazo sem prestar as contas de campanha relativas ao pleito de 2014 (fl. 09).

É assente a jurisprudência no sentido de, nesse caso, serem as contas consideradas como não prestadas. Veja-se:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. **Apesar da ciência inequívoca da obrigação de apresentação das contas de campanha, o candidato permaneceu inerte, o que atrai o julgamento pela não prestação de contas, com o consequente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral.** 2. Contas julgadas não prestadas (TRE-DF - PCONT: 271526 DF , Relator: JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 014, Data 26/01/2015, Página 03) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, a informação da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fls. 14-15) apontou: **a)** movimentação financeira na Conta nº 431150, agência 698, do Banco do Brasil, que indicou o total das receitas e estornos foi de R\$ 3.903,00 e que as despesas foram de igual valor; **b)** inexistência de sobras de campanha; **c)** ausência de indícios de envio de recursos oriundos do Fundo Partidário ao candidato.

Logo, as contas devem ser julgadas como não prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que as contas sejam julgadas como não prestadas.

Porto Alegre, 11 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL